



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Caruaru - PE

STÇ- 007/2019 - MMSB -
PROCESSO Nº 13555-37.2012
AUTORA: EVELLEN JEYSE
RÉ: SEGURADORA LÍDER

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT proposta pela parte autora contra a parte ré, qualificadas nos autos, em que foi designada audiência de conciliação e perícia no IML, mas a autora não compareceu, tampouco justificou sua inércia quando intimada para esclarecer porque não se apresentou à coleta da prova. A autora apenas requereu o seguimento do processo para ser incluída em mutirão de DPVAT, que se realiza periodicamente, sem qualquer justificativa quanto à prova que já havia sido determinada.

Vieram-me conclusos.

Entendo que a ausência da autora à perícia judicial não comporta mais dilação do prazo. A autora foi encaminhada ao IML em 20.05.2013, ficando o processo paralisado por sua inércia até março de 2015, quando este juízo exigiu explicações de sua omissão. Intimada em setembro de 2015 até esta data não esclareceu o motivo de ter se recusado a comparecer à perícia. Apenas pediu que fosse realizada audiência de mutirão.

A perícia era imprescindível para aferir o grau da lesão que a autora diz possuir e que a levou a discordar do pagamento administrativo. Além de explicar em sua inicial qual o motivo que a levou a discordar do pagamento administrativo, vez que não diz o grau de sua debilidade, a autora obstaculizou a realização da perícia judicial, não se apresentando ao perito, nem justificando a esta magistrada o motivo da ausência. Portanto, não podem ser deferidas quantas perícias a parte requer. Não comparecendo ao ato processual designado, a autora perdeu a oportunidade de produzir a prova que lhe foi concedida.

Além da falha na petição, que não diz o grau da lesão para discordar do pagamento administrativo, a ausência à perícia determina o julgamento improcedente do

66
h
3ª Vara Cível da Comarca de Caruaru - PE

pedido, sendo presumível que o pagamento efetuado pela Seguradora foi cumprido conforme a lei.

Nenhum documento juntado pela autora tem a segurança para desconstituir o pagamento administrativo. O ônus da prova era da autora e, mesmo este juízo oportunizando a perícia, a parte não compareceu.

São 7 anos sem produção de prova da que a lesão não correspondia ao que foi encontrado à época pela seguradora. Tal demora em produzir a prova ainda coloca em suspeição o estado corporal da autora e se adveio causas nestes anos que tenham influenciado no segmento acidentando. Portanto, todo este ônus deve ser atribuído à sua inércia.

Diante do exposto, por tudo que dos autos consta, **RESOLVO O MÉRITO JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA**, com base no art. 487, I, do CPC. Custas pela autora e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC. Estando pela assistência judiciária, suspendo a exigibilidade do crédito, na forma do art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas devidas.

Caruaru, 07 de fevereiro de 2019.


MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS

JUÍZA DE DIREITO